



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 251, DE 2013**
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior e outros)

Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar necessariamente nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Art. 2º O § 9º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.62.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada e votação nominal, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido por todos, há um evidente excesso na edição das medidas provisórias entre nós.

O Congresso Nacional, embora devamos reconhecer sua (perigosa) vacilação em alguns momentos decisivos, é hoje quase um refém de tais medidas, que há muito se converteram em simples forma de governar, posta à disposição do Poder Executivo, ao invés de instrumento legal excepcional.

Com efeito, quantas medidas provisórias são, efetivamente, relevantes e urgentes, na sua gênese?

Enfim, são vários os problemas envolvendo esse tormentoso tema.

A doutrina continuamente responsabiliza o Poder Legislativo por não exercer sua função de barrar os excessos do Poder Executivo.

Uma modificação constitucional que, a nosso ver, representaria um avanço significativo nesse sentido, seria a introdução da votação nominal em cada uma das Casas do Congresso Nacional na apreciação (final) das medidas provisórias.

Acreditamos que o impedimento da votação simbólica – e a consequente garantia de que a sociedade poderá fiscalizar o voto de seu representante – deve contribuir para que o Poder Legislativo exerça de maneira mais efetiva seu poder-dever de barrar os excessos do Poder Executivo, no que concerne às medidas provisórias.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Proposição: PEC 0251/13

Autor da Proposição: FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS

Ementa: Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Data de Apresentação: 20/03/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 181

Não Conferem 003

Fora do Exercício 004

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 199

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
10 ALINE CORRÊA PP SP
11 ALMEIDA LIMA PPS SE
12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
13 ANDERSON FERREIRA PR PE
14 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
15 ANDRE MOURA PSC SE
16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
17 ANSELMO DE JESUS PT RO
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
20 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
21 ARNON BEZERRA PTB CE
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
23 ASSIS DO COUTO PT PR
24 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
25 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
27 BETINHO ROSADO DEM RN
28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARMEN ZANOTTO PPS SC
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PSD TO
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COLBERT MARTINS PMDB BA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SILVA PSB CE
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ENIO BACCI PDT RS
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
52 EUDES XAVIER PT CE

53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FELIPE MAIA DEM RN
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GIOVANI CHERINI PDT RS
65 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
66 GLADSON CAMELI PP AC
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GUILHERME MUSSI PSD SP
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HEULER CRUVINEL PSD GO
71 IRAJÁ ABREU PSD TO
72 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
73 JAIME MARTINS PR MG
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JESUS RODRIGUES PT PI
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO LEÃO PP BA
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
82 JOÃO PAULO LIMA PT PE
83 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
84 JORGINHO MELLO PR SC
85 JOSÉ CHAVES PTB PE
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JOVAIR ARANTES PTB GO
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO CESAR PSD PI
92 JÚLIO DELGADO PSB MG
93 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEOMAR QUINTANILHA PMDB TO
96 LEONARDO GADELHA PSC PB
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LUCI CHOINACKI PT SC
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ ARGÔLO PP BA
103 LUIZ DE DEUS DEM BA
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
105 LUIZ SÉRGIO PT RJ
106 MAGDA MOFATTO PTB GO

107 MAJOR FÁBIO DEM PB
108 MANATO PDT ES
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MARCELO AGUIAR PSD SP
111 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
114 MÁRCIO MARINHO PRB BA
115 MARCOS MEDRADO PDT BA
116 MÁRIO HERINGER PDT MG
117 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
118 MAURO MARIANI PMDB SC
119 MENDONÇA FILHO DEM PE
120 MIGUEL CORRÊA PT MG
121 MILTON MONTI PR SP
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NEWTON CARDOSO PMDB MG
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 OLIVEIRA FILHO PRB PR
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
129 OSVALDO REIS PMDB TO
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ
131 OTONIEL LIMA PRB SP
132 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
133 PADRE TON PT RO
134 PAES LANDIM PTB PI
135 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
136 PAULO FEIJÓ PR RJ
137 PAULO FOLETTTO PSB ES
138 PAULO FREIRE PR SP
139 PAULO PIMENTA PT RS
140 PAULO WAGNER PV RN
141 PEDRO NOVAIS PMDB MA
142 PENNA PV SP
143 PINTO ITAMARATY PSDB MA
144 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
145 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
147 RAUL HENRY PMDB PE
148 REGINALDO LOPES PT MG
149 RENATO MOLLING PP RS
150 RICARDO IZAR PSD SP
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
153 RODRIGO MAIA DEM RJ
154 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
155 RONALDO FONSECA PR DF
156 RUBENS OTONI PT GO
157 RUY CARNEIRO PSDB PB
158 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
159 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
160 SANDES JÚNIOR PP GO

161 SANDRO MABEL PMDB GO
162 SÉRGIO BRITO PSD BA
163 SÉRGIO MORAES PTB RS
164 SEVERINO NINHO PSB PE
165 SIBÁ MACHADO PT AC
166 STEFANO AGUIAR PSC MG
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 TAKAYAMA PSC PR
169 TONINHO PINHEIRO PP MG
170 VALADARES FILHO PSB SE
171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
173 VALTENIR PEREIRA PSB MT
174 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
175 VICENTE CANDIDO PT SP
176 VILSON COVATTI PP RS
177 WALDIR MARANHÃO PP MA
178 WALNEY ROCHA PTB RJ
179 WELLINGTON ROBERTO PR PB
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
181 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado
Federal;
II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia

de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação

encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO